

Art. 3.º Terminada a avaliação, será o concessionário intimado pela respectiva câmara municipal para no prazo de trinta dias entrar com a importância dos prejuízos causados na tesouraria da mesma câmara, e os peritos entregarão na secretaria uma cópia do respectivo processo, assinada e autenticada, a fim de por ela se proceder à distribuição pelos proprietários da quantia recebida.

§ 1.º O original da avaliação será enviado ao juiz de direito da respectiva comarca a fim de ficar arquivado no cartório do segundo officio, para dele se extraírem as necessárias certidões.

§ 2.º A empresa concessionária entrará na tesouraria da câmara municipal, juntamente com a importância dos prejuízos, com a verba dos salários devidos aos peritos, contados como serviço cível, em face do original a que se refere o parágrafo anterior, pelo contador da comarca, pela tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 4.º Feito o depósito, poderá o concessionário reclamar no prazo de dez dias, para o Governo, quanto à obrigação do pagamento, e ouvida a câmara municipal, que responderá em igual prazo, será proferida decisão nos vinte dias seguintes.

Art. 5.º Das decisões do Governo, em todos os casos da presente lei cabe recurso, dentro do decêndio, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º Aos concessionários ou empresa concessionária de minas, que faltarem ao cumprimento do artigo 3.º e § 2.º deste decreto, será imposta pelo juiz de direito da comarca respectiva uma multa no valor dos prejuízos causados e avaliados pela comissão, constante do artigo 1.º, por cuja importância aqueles concessionários ou empresa concessionária serão responsáveis solidária e pessoalmente.

Art. 7.º Quando a multa a que se refere o artigo anterior não for paga no prazo de dez dias, a contar da intimação do despacho judicial, a câmara municipal do concelho onde se tenham verificado os prejuízos representará os interessados e será a competente, independente de procuração dos mesmos interessados, para requerer o pagamento da referida multa em processo de execução, nos termos da legislação civil.

Art. 8.º As circunscrições mineiras informarão o Governo, quando forem apresentadas reclamações sobre as instalações a fazer ou alterações na lavra das minas para correção dos prejuízos causados à agricultura ou aquicultura, fixando os prazos máximos para completa execução das obras.

Art. 9.º As circunscrições mineiras, aprovado pelo Governo o plano de trabalhos a fazer, ouvido o Conselho Superior de Minas, intimarão os concessionários das minas à sua execução nos prazos fixados.

§ único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo trará a aplicação do artigo 101.º da lei n.º 677.

Art. 10.º Quando for aplicado ao concessionário o artigo 6.º, e não executar nos prazos fixados os trabalhos que lhe tenham sido intimados, segundo o artigo 9.º, perderá o direito à concessão mineira, que reverterá para o Estado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918. — Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — João Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:160

Com fundamento nos decretos n.ºs 3:902, 3:936, 3:996 e 4:093, respectivamente, de 9, 16 e 26 de Março e 13 de Abril de 1918, e na base 11.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial da quantia de 5:631.796\$66, destinada ao pagamento das despesas abaixo descritas. A importância do crédito será inscrita no orçamento do último dos referidos Ministérios, para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

#### Despesa ordinária

##### CAPÍTULO I

#### Ministro, Secretários e Secretaria Geral

##### Artigo 1.º

##### Vencimentos

A adicionar à rubrica vencimentos do consultor, do chefe do pessoal menor, do porteiro, de três correios, de dois continuos e cinco serventes, a importância dos vencimentos de um primeiro official chefe de secção, de dois segundos e três terceiros officiais, de um continuo e três serventes . . . . .	1.350\$00
<i>Total do capitulo 1.º</i> . . . . .	<u>1.350\$00</u>

##### CAPÍTULO II

#### Direcção Geral dos Transportes Terrestres

##### Artigo 4.º

##### Vencimentos

Vencimento do secretário contabilista	500\$00	
Vencimentos do pessoal destacado na Repartição dos Caminhos de Ferro . . .	1.005\$00	
Vencimentos do pessoal destacado e do quadro da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	<u>17.500\$00</u>	19.005\$00

##### Artigo 5.º

##### Vencimentos do pessoal na disponibilidade em serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.800\$00
--	-----------

##### Artigo 6.º

##### Vencimentos do pessoal em disponibilidade fora do serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.000\$00
--	-----------

##### Artigo 7.º

##### Ajudas de custo e despesas de transportes

Repartição dos Caminhos de Ferro . . .	250\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	<u>1.400\$00</u>	1.650\$00

##### Artigo 8.º

##### Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Repartição dos Caminhos de Ferro . . .	300\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	500\$00	
Conselho de Tarifas . . . . .	<u>50\$00</u>	850\$00

<b>Artigo 9.º</b>	
<b>Rendas de propriedades</b>	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	225,65

<b>Artigo 10.º</b>	
<b>Material e outras despesas</b>	
Repartição dos Caminhos de Ferro . . .	200,00
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	800,00
Conselho de Tarifas . . . . .	200,00
	1.200,00

<b>Artigo 11.º</b>	
<b>Garantia de juros pela construção de caminhos de ferro</b>	
Linha de Foz Tua a Mirandela . . . . .	24.714,520
Linha de Santa Comba Dão a Viseu . . . . .	27.071,570
Linha da Beira Baixa . . . . .	184.048,557
Linha do Vale do Vouga . . . . .	68.456,554
Caminho de Ferro de Salamanca . . . . .	270.000,000
Para completar o pagamento das garantias que excederem as verbas acima descritas . . . . .	30.000,000
	604.291,001

<b>Artigo 12.º</b>	
<b>Comissão Internacional do Congresso dos Caminhos de Ferro</b>	
Para pagamento de cotas e mais encargos . . . . .	425,00
<i>Total do capítulo 2.º</i> . . . . .	630.446,66
<i>Total da despesa ordinária</i> . . . . .	631.796,66

**Despesa extraordinária derivada da guerra**

**CAPÍTULO 3.º**

**Crise Económica**

**Artigo 13.º**

<b>Encargos resultantes da crise económica</b>	
Para pagamento de encargos resultantes da crise económica . . . . .	4.000.000,00
<i>Total do capítulo 3.º</i> . . . . .	4.000.000,00

**CAPÍTULO 4.º**

**Transportes Marítimos**

**Artigo 14.º**

<b>Encargos resultantes da exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos</b>	
Para pagamento de parte da pensão de reforma, à razão de 2\$60 por mês, a que tem direito um guarda marinha auxiliar maquinista, por ter servido na extinta comissão dos serviços de transportes marítimos um ano, dois meses e onze dias, o qual foi reformado por decreto de 16 de Março último . . . . .	15,00
Para pagamento das restantes despesas a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos . . . . .	999.985,00
	1.000.000,00
<i>Total do capítulo 4.º</i> . . . . .	1.000.000,00
<i>Total da despesa extraordinária</i> . . . . .	5.000.000,00
<i>Total da despesa ordinária e extraordinária</i>	5.631.796,66

Art. 2.º Nos orçamentos dos Ministérios do Comércio e do Trabalho para o ano económico de 1917-1918 são anulados os saldos, respectivamente, nas totalidades de 631.796,66 e 145.902,80, das verbas consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal e dos restantes encargos dos serviços que transitaram daqueles Ministérios para o Ministério das Subsistências e Transportes.

As referidas importâncias são deduzidas nos artigos abaixo descritos, pela seguinte forma:

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**

**Despesa ordinária**

**CAPÍTULO 1.º**

**Secretaria Geral**

**Artigo 1.º**

**Pessoal do quadro**

Vencimentos do pessoal de quadro . . . . .	1.350,00
--	----------

**CAPÍTULO 2.º**

**Direcção Geral de Obras Públicas**

**Artigo 6.º**

**Pessoal dos quadros**

Repartição dos Caminhos de Ferro . . . . .	1.005,00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	4.219,27	5.224,27

**Artigo 11.º**

**Pessoal na disponibilidade e em serviço**

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	1.061,61
--	----------

**Artigo 12.º**

**Pessoal na disponibilidade e fora do serviço**

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	936,74
--	--------

**Artigo 14.º**

**Ajudas de custo e despesas de transportes**

Repartição dos Caminhos de Ferro . . . . .	250,00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	822,39	1.072,39

**Artigo 28.º**

**Congressos Internacionais**

Repartição dos Caminhos de Ferro . . . . .	320,00
--	--------

**Artigo 28.º-A**

**Garantia de juros pela Exploração de Caminhos de Ferro**

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	620.242,44
--	------------

**Artigo 30.º**

**Rendas de casas**

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	225,65
--	--------

**Artigo 32.º**

**Material e diversas despesas dos serviços**

Repartição dos Caminhos de ferro . . . . .	99,06	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	414,50	513,56
Conselho de tarifas . . . . .	200,00	713,56

## Artigo 33.º

## Aquisição de impressos

Repartição dos Caminhos de Ferro . . . . .	300\$00		
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro . . . . .	300\$00		
Conselho de tarifas . . . . .	50\$00		
		650\$00	630.446\$66
<i>Total</i> . . . . .			<u>631.796\$66</u>

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Despesa extraordinária

## CAPÍTULO 12.º

## Crise Económica

## Artigo 54.º

## Encargos resultantes da crise económica

Para pagamento de encargos resultantes da crise económica . . . . .	145.902\$80
---	-------------

Art. 3.º As despesas relativas ao corrente ano económico, de renda de casa, reparações e adaptações da mesma, de instalação e as restantes do Ministério das Subsistências e Transportes, descritas no artigo 3.º, capítulo 1.º, do crédito especial aberto pelo decreto n.º 3:967, de 22 de Março último, podem ser realizadas, ordenadas e pagas com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.